

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Josias Quintal)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por pequenos produtores rurais familiares e toma outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por produtores rurais que satisfaçam as condições para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Art. 2º São provas de que o produtor rural atende às condições para enquadramento no PRONAF:

I – certificado emitido pelo INCRA, EMATER, ou sindicato rural, a pedido do interessado; ou ainda

II – cópia do contrato de financiamento celebrado com agente financeiro, com recursos do PRONAF.

Parágrafo único. O contrato de que trata a alínea II do *caput* não pode ter data anterior a três anos da data da fatura correspondente à aquisição da máquina ou equipamento.

Art. 3º São inalienáveis por período de cinco anos os bens exonerados do IPI na forma do art. 1º.

Art. 4º A violação do art. 3º



51015C2034

I – acarretará pagamento do imposto, acrescido de juros anuais de 12%, contados da data da aquisição que deu origem à isenção;

II – excluirá o infrator do acesso ao benefício fiscal por período de dez anos.

Art. 5º A perda de receitas decorrente desta Lei correrá à conta dos recursos alocados ao PRONAF no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAF é um dos mais importantes, mais completos e bem sucedidos programas governamentais para o segmento mais fragilizado da agricultura brasileira na atualidade: o dos pequenos agricultores familiares. Ao lado dos financiamentos a taxas de juros compatíveis com a capacidade financeira do público-alvo do Programa, recentemente, o governo instituiu o “Proagro Mais” (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.234, de 31 de agosto de 2004), uma forma de seguro rural para proteção daqueles mesmos agricultores contra as incertezas do tempo. São avanços notáveis.

Todavia, dois fatos são inquestionáveis: a agricultura em pequena escala tem baixíssima rentabilidade; a carga tributária sobre o setor é alta demais. A menos que providências sejam tomadas para se corrigirem as distorções da terceira perna do tripé crédito-seguro-impostos, todos os avanços até agora alcançados podem perder-se.

Urge que o governo ajuste a carga tributária dos pequenos agricultores à sua capacidade contributiva. O presente projeto de lei é um avanço neste sentido, razão pela qual peço aos Nobres Pares que o apoiem.

Sala das Sessões, em de de 2005.



Deputado JOSIAS QUINTAL

ArquivoTempV.doc



51015C2034